



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182778 - RJ (2026/0064575-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V R
ADVOGADOS : RITA DE CACIA SANTOS DA CRUZ PILO - RJ130966
CONSTANTINO PILO - RJ131125
AGRAVADO : C C M A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA PERICIAL DE DNA. SUFICIÊNCIA DO LAUDO. PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de investigação de paternidade, em que se alega cerceamento de defesa e nulidade de laudo genético que apontou probabilidade de paternidade 99,999%.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa na condução da perícia, com violação dos arts. 465, 469, 473, 474, 477 e 480 do CPC; (ii) é necessária nova perícia diante de supostas irregularidades; e (iii) há dissídio jurisprudencial.
3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual sobre idoneidade do laboratório, conclusividade do laudo e inexistência de indícios de fraude ou erro técnico demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a divergência decorre de molduras fáticas distintas apreciadas soberanamente pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182778 - RJ(2026/0064575-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V R
ADVOGADOS : RITA DE CACIA SANTOS DA CRUZ PILO - RJ130966
CONSTANTINO PILO - RJ131125
AGRAVADO : C C M A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA PERICIAL DE DNA. SUFICIÊNCIA DO LAUDO. PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de investigação de paternidade, em que se alega cerceamento de defesa e nulidade de laudo genético que apontou probabilidade de paternidade 99,999%.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa na condução da perícia, com violação dos arts. 465, 469, 473, 474, 477 e 480 do CPC; (ii) é necessária nova perícia diante de supostas irregularidades; e (iii) há dissídio jurisprudencial.
3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual sobre idoneidade do laboratório, conclusividade do laudo e inexistência de indícios de fraude ou erro técnico demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a divergência decorre de molduras fáticas distintas apreciadas soberanamente pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. V. R. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAREAMENTO CROMOSSÔMICO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a veracidade das conclusões do laudo pericial e a pretensão de realização de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de nova perícia só viria retardar a entrega da prestação jurisdicional. Laudo genético que conferiu 99,999% de certeza da paternidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Desprovemento do recurso (e-STJ, fl. 398).

Os embargos de declaração opostos por J. foram rejeitados (e-STJ, fls. 429-431).

Diante da negativa de admissibilidade do recurso, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 482-492).

Nas razões do agravo, J. apontou **(1)** a não incidência da Súmula n. 7/STJ, aduzindo se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(2)** o cerceamento de defesa por violação dos arts. 465, 469, 473, 474, 477 e 480, todos do CPC, sustentando nulidade da perícia; **(3)** a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, sustentando adequada fundamentação do apelo nobre; e **(4)** a existência de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Houve a apresentação de contraminuta o (e-STJ, fls. 540-547).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 567-570).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105 da CF, J. alegou violação dos arts. 465, II e III, 469, 473, 474, 477 e 480 do CPC ao sustentar **(1)** cerceamento de defesa na produção da perícia; **(2)** a ausência de participação da assistente técnica, falta de resposta aos quesitos e indeferimento de nova perícia, configurando nulidade do laudo e necessidade de repetição; e **(3)** dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em ação de investigação de paternidade, determinou nova perícia diante de dúvida razoável sobre a higidez do exame.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 463/471).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de investigação de paternidade.

O Juízo de primeira instância, após perícia judicial de DNA, e com base no laudo que confirmou a paternidade do recorrente com probabilidade de 99,999%, julgou procedente o pedido, com condenação em sucumbência.

Irresignado, J. interpôs apelação, a qual não foi provida, nestes termos:

[...]

Se o juiz entendeu a matéria da prova suficientemente esclarecida, não cabe a realização de segunda perícia em atenção a mera conveniência da parte, não se verificando sequer indício de fraude ou erro de ordem técnica a justificar a repetição do exame.

Além disso, verifica-se que o Apelante limitou-se a impugnar genericamente o laudo, sem apresentar nenhum argumento científico de molde a abalar as conclusões do expert.

De relevo que a realização de nova perícia, só viria a retardar a entrega da prestação jurisdicional.

O laudo genético conferiu 99,9999% de certeza da paternidade, nos seguintes termos:

“Os resultados obtidos com os marcadores dos cromossomos autossômicos, a partir dos indivíduos que colheram o material biológico, não podem excluir J. V. R. de ser o pai biológico de C. C. M. A.. Assumindo uma probabilidade a priori de 50%, a probabilidade de que J. V. R. seja o pai biológico de C. M. A. e de 99,9999924420%.”

A prova científica diz por si mesma e repele, de modo absoluto, a tentativa do investigado em reprimar a perícia.

Conclui-se, de conseguinte, que a sentença deu à demanda a solução que se impunha, desmerecendo as críticas lançadas em sede recursal, data venia (e-STJ, fls. 399/400, transcrição alterada para a preservação do segredo de justiça)

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Do decidido, J. interpôs recurso especial pela alíneas a e c, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da violação dos arts. 465, II e III, 469, 473, 474, 477 e 480, todos do Código de Processo Civil

No recurso especial, J. asseverou, em síntese, que a prova pericial de DNA produzida nos autos seria nula em razão de vícios procedimentais que teriam comprometido o exercício do contraditório técnico, requerendo a anulação do processo a partir da produção do laudo ou, sucessivamente, a determinação de nova perícia.

Sobre a questão, o Tribunal estadual ao negar provimento ao recurso de apelação do recorrente, examinou, de forma exaustiva, as circunstâncias concretas da produção da prova pericial e concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que: (i) o laudo pericial foi produzido por laboratório de notória idoneidade, credenciado no Tribunal fluminense e responsável por elevado volume de perícias realizadas com regularidade técnica; (ii) o resultado do exame de DNA conferiu grau de certeza de 99,999% acerca da paternidade, resultado que, por sua expressividade científica, dispensa complementações para a formação do convencimento judicial; (iii) não se verificou nenhum indício de fraude, adulteração ou erro de ordem técnica que pudesse infirmar a confiabilidade do laudo; e (iv) a matéria encontrava-se suficientemente esclarecida para o julgamento da causa, não se justificando a realização de nova perícia, que apenas retardaria a prestação jurisdicional sem acrescentar elemento probatório relevante.

Ademais, o acórdão recorrido também enfrentou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e concluiu pela sua ausência, consignando que, se o juiz entendeu a matéria da prova suficientemente esclarecida, não cabe a realização de segunda perícia por mera conveniência da parte, não se verificando sequer indício de fraude ou erro de ordem técnica a justificar a repetição do exame, e que o laudo científico repele, de modo absoluto, a tentativa do investigado em repetir a perícia.

Assim, rever as conclusões no sentido de que os alegados vícios procedimentais não existiram na extensão descrita ou não produziram efetivo prejuízo ao exercício do contraditório, de modo a reconhecer a idoneidade do laudo e a suficiência da instrução probatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO POR SUSPEITA DE FURTO. DISPARO DE

ALARME SONORO SEGUIDO DE REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ABUSIVO POR PARTE DOS PREPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. *In casu*, o v. acórdão recorrido concluiu, mediante análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que a abordagem às consumidoras não se deu de forma excessiva ou vexatória, conforme alegado. Diante de tal contexto, a alteração desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 175.512/SP, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018, relator Ministro RAUL ARAÚJO – sem destaque no original)

Dessa forma, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, a obstar a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese em exame, verifica-se que o acórdão paradigma invocado pelo agravante (TJ-MG, Apelação Cível n. 5022314-42.2020.8.13.0024) tratou de hipótese em que havia dúvida razoável objetivamente demonstrada sobre a higidez do procedimento de coleta do material genético (ausência do termo de coleta em separado e assinatura tardia do apelado, fatos admitidos pelo próprio laboratório), circunstâncias que levaram o Tribunal mineiro a reconhecer o cerceamento de defesa pelo indeferimento da contraprova.

No caso dos autos, contudo, o Tribunal estadual, após análise das provas, concluiu precisamente pela ausência dessas circunstâncias, assentando a idoneidade do laudo e a inexistência de indícios de fraude ou erro técnico. As conclusões díspares entre os arestos decorrem, portanto, não de interpretações jurídicas divergentes sobre a mesma tese abstrata de direito, mas de molduras fáticas essencialmente distintas, apreciadas soberanamente por cada Tribunal com base nos elementos probatórios específicos de cada feito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[..]

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.417.243/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.182.778 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0064575-3

Número de Origem:

00220573020218190209 202524517255 220573020218190209

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J V R

ADVOGADOS : RITA DE CACIA SANTOS DA CRUZ PILO - RJ130966

CONSTANTINO PILO - RJ131125

AGRAVADO : C C M A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026